ACÓRDÃO - AC00 - 1631/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3436/2020
PROTOCOLO	: 2030653
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGISTRO APENAS DA ATA QUE APROVOU AS CONTAS DO FUNDO – NÃO REMESSA DAS ATAS DE AVALIAÇÕES REALIZADAS A CADA QUADRIMESTRE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA SUPRIDA PELA REMESSA DA ATA QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não comprometeu a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas,** referente ao exercício financeiro de **2019**, que tem como responsável a Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque** (Secretária Municipal de Saúde à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento referente as atas de avaliações realizadas a cada quadrimestre e o parecer do Conselho

Municipal de Saúde de Três Lagoas, 2. seja realizado concurso público para os cargos de contador e controlador interno, em consonância com a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; e a LC 141/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) expediu a Análise ANA - DFS - 4153/2022 (pç. 48, fls. 639-654), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas em razão dos achados descritos no tópico 3 da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 7737/2022 (pç. 50, fls. 656-673), opinou pela irregularidade da prestação das contas anuais de gestão, aplicação de multa e recomendações aos gestores.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Angelita de Campos da Costa (Responsável Contábil à época – fls. 678-679), Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal à época – fl. 680), Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio (Secretária Municipal – fl. 681), Sr. Márcio Fernandes Rodrigues Xavier (Controlador Interno – fl. 682), Sra. Maria Angelina da Silva Zuque (Secretária Municipal à época – fls. 683-684) e o Sr. Reinaldo Pereira dos Anjos (Responsável Contábil – fl. 685). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 76-87, 89-100, 102-113, 115-126, 128-139, 141-152).

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 6559/2023 (pç. 154, fls. 1130-1140), por meio da qual concluiu pela regularidade com ressalva e pela recomendação para que se fomente a realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 9707/2023 (pç. 156, fls. 1142-1149), opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, tendo em vista as impropriedades apontadas pendentes nos autos e pela recomendação aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 3.482/2018 (pç. 14, fls. 79-140), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 152.500,000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 25-78), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 211.479.610,00 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 363-365).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 363-365), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 366-368), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 369-370), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 371-372), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 373) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 375-376).

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, tenho que considerar o que segue:

- **Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde**

Em relação as atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, observo que foi registrada apenas a Ata n° 521 de 25/12/2020 (fl. 713), que aprovou as contas do Fundo. No entanto, não foram entregues as atas de avaliações realizadas a cada quadrimestre, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012.

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas anuais do fundo em questão, tais falhas não acarretaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Já em relação ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que pese sua ausência, entendo que a Ata n° 521 de 25/12/2020 (fl. 713), supre a necessidade de remessa do referido documento, tendo em vista que a mesma aprovou as contas do exercício. Porém, recomendo ao jurisdicionado que observe com maior rigor o manual de remessa de peças obrigatórias.

- **Remessa Intempestiva do Balancete Mensal ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva do balancete mensal referente ao mês de janeiro de 2019 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa do balancete mensal, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fls. 1148).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2019**, que tem como responsável a Sra. Maria Angelina da Silva Zuque (Secretária Municipal de Saúde à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento referente as atas de avaliações realizadas a cada quadrimestre e o parecer do Conselho Municipal de Saúde de Três Lagoas, 2. seja realizado concurso público para os cargos de contador e controlador interno, em consonância com a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; e a LC 141/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com a recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST